

PARECER

Matéria: PROJETO DE LEI N. 25/2016.



INSTITUI o parcelamento de Débitos em atraso para o pagamento referente ao imposto sobre propriedade de veículo automotor (IPVA), no Estado do Amazonas.

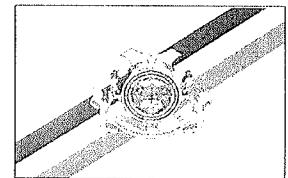
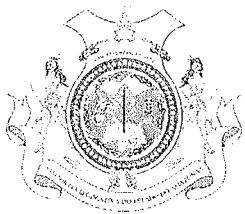
Autoria: Deputado (a) DERMILSON CHAGAS

Relator: Deputado BELARMINO LINS

I – RELATÓRIO

A esta Comissão foi encaminhado, para exame e parecer, o Projeto de Lei n. 25/2016, de autoria do eminente deputado Dermilson Chagas, que tem por finalidade instituir o parcelamento do pagamento referente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, no Estado do Amazonas.

Nos termos regimentais, o Projeto esteve em pauta nos dias correspondentes às Sessões Ordinárias de 16, 17 e 18 de fevereiro de 2016, não recebendo emendas ou substitutivos.



Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opinou favoravelmente, com Emenda Modificativa apresentada, quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

Em seguida, dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças Públicas para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, inciso II, alínea *b*, do Regimento Interno.

É o Relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

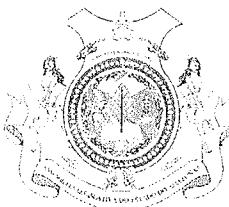
Louvável a iniciativa do ilustre parlamentar que objetiva instituir o parcelamento do pagamento referente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, no Estado do Amazonas.

No que concerne às Finanças Públicas analisar, em especial às despesas, receitas, orçamento e crédito do Estado do Amazonas, observado o disposto no artigo 27 do Regimento Interno, entendemos não haver óbice ao ingresso da presente propositura no ordenamento jurídico estadual, pelos motivos a seguir alinhavados.

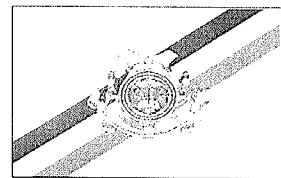
Nossa Suprema Corte, em decisão unânime tomada, julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2464) ajuizada pelo governo do Amapá contra lei que autorizou descontos e parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) no Estado.

Segundo o governo do Amapá, a Lei n. 553 de 2000, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado, estaria violando artigos da Constituição Federal que estabelecem





Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor normas que tratam de matéria sobre direito tributário e diretrizes orçamentárias.

Ao levar a ADI a julgamento em outubro de 2004, a relatora da ação, ministra Ellen Gracie, votou pela constitucionalidade da lei, argumentando que a norma em questão estabelece benefício de índole tributária, **sem adentrar em questão relativa ao orçamento do Estado, e leis dessa natureza podem ser criadas por iniciativa do Chefe do Poder Executivo e por membros do Poder Legislativo.**

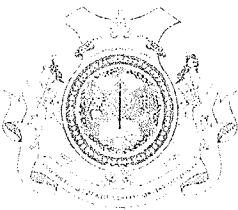
Transcrevemos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

ADI 2464 / AP - AMAPÁ
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 11/04/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno



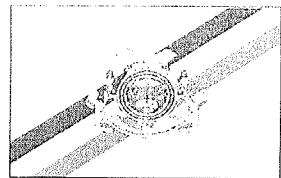
Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04. ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



III – VOTO

Em razão dos motivos demonstrados, no que nos compete analisar, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação do Projeto de Lei n. 25/2016, ACOLHENDO a **Emenda Modificativa** apresentada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, porém, **suprimindo** o artigo 4º da referida Emenda.

S.R. DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de junho de 2016.


Deputado **BELARMINO LINS**
Relator